

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Eduardo Lamour Kist ¹

Júlia Bagatini ²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 3 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 4 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O objetivo do presente artigo é realizar um estudo acerca da responsabilidade civil no Brasil, com a finalidade de ponderar sobre as principais subdivisões do referido instituto, sua importância desde a antiguidade até os dias atuais, e principalmente como pode ser utilizada na efetiva reparação dos danos experimentados pelas vítimas e a consequente responsabilização civil daqueles que causam tais danos a partir de suas condutas. Inicialmente, foi necessário enunciar uma análise dos elementos da responsabilidade civil, entre os quais estão a conduta, o dano e o nexo de causalidade, e os pontos relevantes derivados dos mesmos. Após, foi realizado um estudo sobre as causas excludentes da responsabilidade civil, indicando quais as principais e determinando exemplos práticos. Em seguida, foi abordado sobre as espécies mais importantes do instituto, quais sejam, a responsabilidade civil subjetiva e objetiva e assuntos correlatos. A pesquisa justifica-se, haja vista que o instituto tratado é meio de solução de conflitos entre as partes e de reparação dos prejuízos sofridos pela vítima da conduta danosa, evitando assim que a mesma fique desamparada no meio jurídico e determinando o caráter imprescindível do assunto atualmente. O método de abordagem é o dedutivo, partindo de uma premissa genérica e outra específica, chegando ao resultado necessário, enquanto os métodos de procedimento seriam o histórico, perfazendo a evolução histórica da temática, e o analítico, representando as análises realizadas no decorrer do trabalho.

Palavras-chave: Conduta. Dano. Nexo de Causalidade. Reparação. Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil se mostrou uma grande aliada, passando a ser um dos alicerces para a busca dos ideais de paz e justiça, e justamente por isso, para entender a sua importância e o seu amplo campo de abrangência, é necessária uma noção maior, não apenas do que ela representa ou do que ela significa, mas de suas várias subdivisões, cada qual tornando esse instituto a resposta para muitas questões que surgiram ao longo dos anos na busca da efetiva equidade entre as partes conflitantes.

¹ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: eduardokist@gmail.com.

² Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Advogada. Professora da FAI Faculdades. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Nesse sentido, a responsabilidade é tratada como a consequência dos atos humanos, isto é, se alguém realiza determinada atividade, terá a responsabilidade de arcar com as consequências.

Essa obrigação está fundamentada na concepção de que ninguém deve ser prejudicado, é um meio para que os danos causados possam ser reparados, ou para que se puna aquele que os causa.

Assim, a responsabilidade civil parte da premissa de uma ofensa a um direito ou interesse particular, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial, devendo aquele que causa os danos, a partir de sua atividade, indenizar a vítima de acordo com os prejuízos causados.

Entretanto, para um maior entendimento sobre essa capacidade de solução de problemas que a responsabilidade civil oferece, é fundamental remontar as suas diversas subdivisões, cada qual fortalecendo o referido instituto e fazendo com que o mesmo prevaleça até os dias atuais.

2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que, de fato, ocorra a responsabilização civil de determinado indivíduo, são imprescindíveis três pressupostos, a fim de guiar a reparação do dano sofrido por um caminho mais justo e correto.

Dentro desses três elementos configuradores da responsabilidade civil, estão abrangidos a conduta humana, positiva ou negativa, o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre eles.³

Como primeiro elemento da responsabilidade civil, existe a conduta humana, que além de se apresentar em forma de ação ou omissão, pode ser lícita ou ilícita, como no exemplo em que um motorista desvia de criança no meio do caminho para evitar o atropelamento, mas atinge um muro pertencente a terceiro, determinando a responsabilidade mesmo que a conduta seja lícita, devendo o motorista pleitear ação regressiva contra os pais da criança.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 74.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

É exigido assim, um fato voluntário, isto é, controlável, diferente daqueles causados pela força da natureza, ou em estado de inconsciência, por exemplo, ocorrendo através de uma ação ou omissão contrária ao direito, neste último caso, devendo prevalecer o dever jurídico de praticar o ato de não se omitir, para que com isso o dano seja evitado.⁴

Além disso, não se fala em responsabilidade civil de coisas inanimadas ou animadas, afinal, o ato é sempre humano, mesmo que o dano seja causado por um animal, por exemplo, é o seu dono que responderá, salvo exceções de excludentes de responsabilidade. O mesmo acontece no exemplo em que um vaso de flores cai de um apartamento e atinge alguém, o fato envolve a coisa, mas ocorre por meio da conduta humana, de colocar o vaso em local inapropriado, favorecendo a sua queda.

O dano, como segundo elemento da responsabilidade civil, pode ser considerado o elemento de maior relevância, sem sua existência não há sentido em se falar de reparação.

Nesse diapasão, “o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.⁵

Para que o dano seja indenizável, há uma série de requisitos essenciais que devem ser observados, entre eles a violação de um interesse jurídico, a certeza do prejuízo, bem como a subsistência dessa desvantagem, afinal, se o dano já foi reparado, não há mais interesse em responsabilizar civilmente o agressor.⁶

Vale destacar algumas espécies de dano existentes, sendo que a mais conhecida abrange os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, também tratados como materiais e morais.

Nesse sentido, o dano é patrimonial quando atingir bens materiais e for passível de avaliação pecuniária, podendo ser indenizado em dinheiro, e extrapatrimonial

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4:** responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43 e 44.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 76 e 77.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3:** responsabilidade civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 90 e 91.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

quando atingir o ânimo psíquico, moral e intelectual do ofendido.⁷ Em outras palavras, os danos patrimoniais reduzem o patrimônio do ofendido, enquanto os extrapatrimoniais estão ligados à dor experimentada pela vítima.

O dano patrimonial se divide em dois ramos, dano emergente e lucro cessante. O primeiro seria o efetivo prejuízo do patrimônio da vítima, aquilo que efetivamente se perdeu, como no caso de um acidente de trânsito, em que essa perda seria o estrago do veículo. O segundo seria o valor que a vítima deixa de receber por força do dano, aquilo que logicamente se deixou de ganhar, como por exemplo, o taxista que se envolve em acidente, e deixa de receber valores, pois o seu veículo de trabalho está em manutenção.⁸

Quanto ao dano emergente é possível ter uma precisão daquilo que se perdeu, um valor exato da perda, porém em relação ao lucro cessante há uma situação hipotética, pois não se sabe quanto, exatamente, se deixou de lucrar.

Outra espécie de dano, não menos importante, é o dano reflexo ou em ricochete. Nesse pensamento, “o dano moral classifica-se como: pessoal ou direto, quando atinge a dignidade da própria pessoa; indireto, derivado, reflexo ou em ricochete, ao atacar a pessoa de forma indireta, como no caso da morte de uma pessoa da família ou pela perda de um objeto de estima [...]”.⁹

É imprescindível destacar, ainda, o tão falado dano existencial. Essa espécie de dano, nas palavras de Flaviana Rampazzo Soares:

[...] é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.¹⁰

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 42 e 46.

⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 267 e 268.

⁹ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008, p. 202.

¹⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 44.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Tal modalidade de dano é, em síntese, uma alteração do método de vida, a pessoa lesada passa a alterar sua rotina em decorrência do prejuízo, não podendo mais agir da maneira anterior e habitual.

Em um exemplo prático, é possível observar as vítimas da talidomida¹¹, no qual não somente as pessoas que sofreram malformações experimentaram o dano existencial, mas também seus pais, para prestar assistência aos filhos.

Como último elemento da responsabilidade civil, observa-se ainda, o nexo de causalidade, que é o liame que deve existir entre a conduta e o dano, ou seja, não é suficiente apenas a ação ou omissão do ofensor e que a vítima tenha sido prejudicada.

Mesmo que exista a conduta e o dano, não haverá obrigação de reparar, se entre ambos não existir essa relação causal, é o que ocorre nos casos excludentes de responsabilidade civil, como por exemplo, a culpa exclusiva da vítima.¹²

Várias teorias sobre o nexo de causalidade foram criadas com o passar do tempo, sendo a teoria da causa direta ou imediata aceita pela maioria da doutrina e considerada como mais adequada, já que apresenta uma maior segurança jurídica do que as demais. Porém, a questão ainda não é pacífica e gera discussões.

Esta teoria traz como condição somente o antecedente fático que, unido por um laço de necessidade ao evento danoso, tornasse este último um efeito seu, direto e imediato.¹³ O problema é que apenas são consideradas causas aquelas ligadas ao dano direta e imediatamente, sem o intermédio de outro motivo sucessivo, excluindo assim o ressarcimento por meio do dano indireto ou em ricochete.¹⁴

¹¹ “Na década de 1950, começou a ser produzida, na Alemanha, uma substância química indicada como sedativo e antiemético para gestantes. Na época, os laboratórios farmacêuticos anunciavam o medicamento como “atóxico”, sendo o mesmo vendido, independentemente de prescrição médica. Foi o sucesso de vendas da referida década. O uso de tal medicamento foi disseminado pelo mundo que, pouco tempo depois, passou a ver inúmeras crianças nascerem com sérias deformações físicas – a talidomida impedia o desenvolvimento das extremidades nos embriões, principalmente braços e pernas. Vários bebês nasceram mortos ou tiveram vida sofrida e efêmera, e os pais sofreram imensamente”. (Ibidem, p. 68).

¹² VIVA, Rafael Quaresma. **A responsabilidade civil objetiva: código civil versus código de defesa do consumidor**. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 22 e 23.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.

¹⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 110.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Dentro do elemento nexos de causalidade, temos também as causas concorrentes, que ocorrem quando a ação da vítima favorece o evento danoso, se juntando ao comportamento do ofensor, e reduzindo a indenização ao patamar da contribuição do ofendido. Nesse caso, cada um responderá pelo dano na medida em que colaborou para o mesmo, o prejuízo é causado por meio da atuação de ambos os sujeitos da relação jurídica.¹⁵

Imprescindível destacar, ainda, as concausas, determinando o acontecimento que, anterior, concomitante ou superveniente ao antecedente que deu início à cadeia causal, se junta a este, levando ao dano.¹⁶ Nesse sentido, “concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal”.¹⁷

Além disso, cabe destacar as causas de exclusão do nexos de causalidade, ou da responsabilidade civil propriamente dita, nas quais não haverá responsabilização justamente pela falta de um dos pressupostos. Entre tais causas, algumas de maior relevância são a legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular do direito, caso fortuito ou força maior e a culpa exclusiva da vítima.

3 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme mencionado, as causas excludentes da responsabilidade civil ocorrem pelo fato de afastarem o elemento nexos de causalidade, e sem um dos pressupostos configuradores, não há motivo para falar em reparação ou indenização.

A legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular do direito são tratados no artigo 188, I e II, do Código Civil, versando que não são ilícitos os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, nem a deterioração de coisa alheia, ou lesão a pessoa, para remover perigo iminente, desde que absolutamente necessários.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 160.

¹⁶ Ibidem, p. 162.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 62.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Quanto ao caso fortuito ou força maior, são tratados como fatos excludentes necessários, nos quais os efeitos não são possíveis evitar ou impedir. O caso fortuito retrata um fato alheio à vontade dos envolvidos, como uma guerra. Já a força maior tem por base os acontecimentos naturais, como um terremoto.

Levando em consideração a culpa exclusiva da vítima, também não há relação de causalidade, pois o próprio ofendido, apenas por culpa sua, causa o dano. Esse critério serve como excludente mesmo se a responsabilidade for objetiva, como no exemplo em que uma pessoa é gravemente ferida por um cão de guarda ao adentrar imóvel alheio sem autorização, no qual a culpa é exclusiva da vítima, não cabendo indenização.¹⁸

É necessário estar sempre atento às causas que excluem o nexo de causalidade e afastam a responsabilidade civil do agente, pois nem sempre aquele que causa o dano, é o verdadeiro responsável.

Além das causas excludentes, se faz necessário lembrar que a responsabilidade civil pode se ramificar nas mais variadas espécies, cada qual com suas peculiaridades, mas todas imprescindíveis em seus círculos de atuação. Entre elas, se destacam a responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

4 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao passo em que a responsabilidade civil parte da premissa de uma violação a um direito ou um bem jurídico tutelado, devendo aquele que causa os prejuízos, a partir de sua conduta, reparar os mesmos, desde que se verifique o nexo causal, se torna inevitável o estudo de suas espécies mais importantes, quais sejam, a responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade subjetiva, portanto, parte da premissa de que o agente é, de fato, culpado pelo fato em questão, sendo essencial que essa culpa seja demonstrada, ou até mesmo presumida.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2:** obrigações: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 790.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

“Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)”.¹⁹

Já a responsabilidade objetiva, é aquela que independe da culpa do agente, isto é, não necessitando de demonstração ou comprovação, fazendo com que a mesma perca seu papel norteador da obrigação de indenizar. No entanto, não significa que a culpa não esteja presente, ela pode ou não existir, mas será irrelevante a sua observação.

É importante lembrar, que com o passar do tempo os danos só aumentaram, decorrentes principalmente da evolução industrial, trazendo novas teorias para um maior controle sobre os mesmos, entre elas a teoria do risco e a do dano objetivo.

Conforme tais teorias, aquele que obtém benefícios por meio de determinada atividade deve responder pelos riscos que dela surgem. Se há o risco, há a probabilidade de dano, logo, aquele que explora atividade perigosa, deve arcar com essa probabilidade e sua consequente reparação.²⁰

Nesse sentido, não seria correto deixar as vítimas buscarem a reparação de seus prejuízos conforme os moldes da teoria da culpa, afinal, a civilização moderna exige que nenhum dano fique sem indenização. Aquele que cria o risco, ou tira proveito da situação de perigo, deve arcar sempre com o dever de reparar o dano causado.²¹

O que se busca, na verdade, é ligar a responsabilidade civil à ideia de culpa, de acordo com o direito brasileiro, que se mantém devoto à teoria subjetiva adotada pelo Código Civil de 1916. Há casos, porém, em que não é possível fazer essa ligação, então a legislação determina meios de responsabilidade objetiva, ou especiais, como na teoria do risco, em que haverá reparação independente da comprovação da culpa.

O Código Civil de 2002, em vigor atualmente, por sua vez, continua tendo por base a culpa para determinar a responsabilidade, com exceção da responsabilidade

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 319.

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 152.

²¹ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil contemporânea:** em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011, p. 35.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

objetiva, ou seja, dos casos especiais tratados em lei, e quando a atividade executada pelo autor do dano possuir natureza de perigo para os direitos do próximo.

Referente às espécies da responsabilidade civil, coloca Fábio Ulhoa Coelho que:

São duas as espécies de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. Na primeira, o sujeito passivo da obrigação pratica ato *ilícito* e esta é a razão de sua responsabilização; na segunda, ele só pratica ato ou atos *lícitos*, mas se verifica em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador da responsabilidade. Quem responde subjetivamente fez algo que não deveria ter feito; quem responde objetivamente fez só o que deveria fazer.²²

Assim, será o caráter lícito ou ilícito presente na conduta daquele que é responsabilizado civilmente, que determinará qual a espécie em questão, se a subjetiva ou a objetiva.

5 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil é um instituto que surgiu na antiguidade, e, com o passar do tempo, sofreu várias transformações e aperfeiçoamentos que a fortaleceram e a tornaram um instrumento de grande importância na busca da efetiva responsabilização daqueles que causam danos a partir de sua conduta.

Seu principal objetivo é o controle de conflitos e a consequente reparação de prejuízos causados, idealizando uma forma de inibição de atos danosos, além da busca efetiva da justiça e da paz, ideais norteadores de uma boa convivência social.

Para que a responsabilidade civil possa exercer sua atuação nos mais diferentes meios, é preciso que se verifique a conduta positiva ou negativa do ofensor, que o dano tenha sido consumado, isto é, que a vítima tenha sofrido um prejuízo, e que exista um nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como a responsabilidade civil subjetiva continua sendo a regra, e a objetiva a exceção, cabe analisar cada caso concreto para saber o campo de atuação correto do instituto, sempre resguardando e protegendo aqueles que experimentam o dano.

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2:** obrigações: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 515 e 516.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Assim, por mais que os danos possam ser praticados pelas mais variadas espécies, cada qual com suas particularidades, devem ser de alguma forma reparados, tornando a responsabilidade civil um dos ramos mais imprescindíveis nos dias de hoje, pois é capaz de solucionar as contendas entre as pessoas, sem deixar a vítima desamparada e desprotegida.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIVA, Rafael Quaresma. **A responsabilidade civil objetiva: código civil versus código de defesa do consumidor**. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.